



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2398675-17.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 305/316, que decretou a falência de UN Restaurante Ltda.

Alega a agravante (ps. 1/34), em síntese, que o suposto contrato de mútuo teria sido celebrado em novembro de 2017, com vencimento em 2019; que, não verificado o pagamento, a execução teria sido ajuizada em abril de 2022; que a tentativa de bloqueio *online* via Bacenjud teria sido realizada em novembro de 2022; que o pedido de diligências via Sniper teria sido indeferido em maio de 2023; que, em junho seguinte, teria sido requerida a expedição de certidão específica para o pedido de falência; que em um intervalo de sete meses a agravada teria convertido a execução em pedido de falência, sem esgotar as tentativas válidas e menos onerosas para buscar o recebimento de seu suposto crédito; que para a caracterização da execução frustrada seria necessário o esgotamento dos meios razoáveis de localização de bens; que a ausência de diligências suficientes implicaria falta de interesse de agir; que, ante a ausência de comprovação da execução



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

frustrada, seria o caso de indeferimento do pedido de falência; que o contrato de mútuo simularia operação de compra de participação societária entre a agravada e a agravante; que tal simulação implicaria a ausência de crédito líquido, certo e exigível, requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/2005; que, como o mútuo teria sido utilizado para subsistir ao final uma transação societária, o contrato de mútuo poderia ser anulado ou reclassificado, descharacterizando a exigibilidade do crédito; que a compra de participação societária equivaleria a aporte de sócio, cenário em que este assumiria o risco de consumo do recurso na operação da empresa; que o cenário seria totalmente diferente de um mero empréstimo financeiro; que a intenção seria a de realizar um aporte de capital disfarçado de mútuo feneratício; que a liquidação falimentar seria abusiva; que a falência também seria prejudicial aos credores da agravante; e, por fim, que a decisão de origem deveria ser reformada para afastar o decreto falimentar.

2. DEFERE-SE o efeito suspensivo, por se verificarem presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, à vista da relevância da fundamentação deduzida na petição do recurso e probabilidade, em princípio, do direito afirmado pelo agravante, mostra-se razoável o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, especialmente diante do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do decreto falimentar.

3. Comunique-se ao Mm. Juízo *a quo*, por email,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dispensadas informações.

4. À parte agravada, para resposta.
5. Após, à Douta Procuradoria de Justiça.
6. Por fim, com ou sem as manifestações, tornem conclusos para julgamento.

INT.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator